



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo..: 2020/08/008103
Data Protoc...: 04/08/2020
Hora.....: 13:51
Requerente.: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Numero.....: 190
Complem.....: Casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro.....: Avenida João Pessoa
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 91Z1142
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente a licitação nº 56/2020.

Fone:..... 5136543428

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 04 de agosto de 2020

Josmin Chaves

Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM
04/08/2020
Sec. Compras



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Ilustríssimo. Senhor. Pregoeiro

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, por seu sócio administrador infra firmado vem, respeitosamente a presença de V.Sa. oferecer RECURSO contra o resultado da licitação n. 56/2020, forte nos argumentos e fundamentos legais que passa a expor:

Preliminarmente entende tempestivo o oferecimento do recurso, tendo em vista protocolado dentro dos 03 dias regulamentares.

Já adentrando no mérito, analisando a documentação trazida pela empresa concorrente Marcelo Gama de Souza, logramos constatar algumas irregularidades em relação ao edital licitatório em questão, de forma a que ao final, justificadamente, requerer-se-á a desclassificação.

Passamos, pois, a elencá-las realizando comentários e trazendo os fundamentos a embasar o pedido de desclassificação desta proposta:

1 O inciso III do referido item 4.5 assim exige:

III - Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s), citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado, por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social.



Carolido Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: carolido_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Estranhamente o contrato de serviços de fls. é datado de 29 de julho de 2020, com prazo de vigência indeterminado. Mas o documento de fls. Denominado Certidão de Registro Profissional, datado de 22.06.2020, informa que o técnico mantém vínculo desde 04.09.2019!

Desta forma merece seja melhor analisada esta divergência de datas, um tanto estranha, sempre no intuito de preservar o melhor resultado.

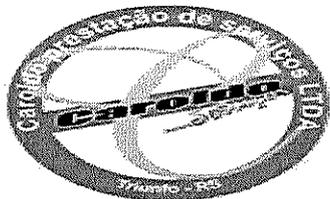
2 Da inabilitação da Empresa Marcelo e do Princípio do Sigilo e Decorrência

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Proibidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualmente, para que reste preservado o próprio certame, verbis:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da proibidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, as empresas **MARCELO GAMA DE SOUZA e URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** violaram a Lei nº 8.666/93 e demais leis vigentes, no que diz respeito a quebra de sigilo de proposta, o que impõe a desclassificação da sua proposta comercial.

Cumprir destacar que o artigo 89 da Lei nº 8.666/93, tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes, conforme abaixo descrito:

"Art. 90: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

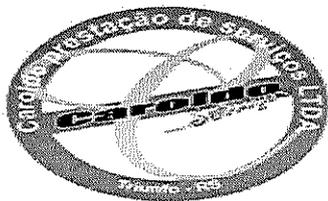
Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Assim, conforme aduz o Prof. Saulo S Alle, embora não haja norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, neste caso o mesmo Engenheiro Civil, ou seja, o Sr. Jorge Alfieri Viezzer, é visível que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como há evidentes indícios da prática do crime previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, também acima referido.

Ou seja, o Sr. Jorge Alfieri Viezzer, como declarado na Certidão do CREA apresentado pela empresa Marcelo, presta serviços para as empresas Marcelo e Urban, ambas competidoras deste Certame, configurando clara ofensa ao princípio de sigilo das propostas e ao princípio da ampla competitividade.

A presença do Sr. Jorge como prestador de serviços em ambas competidoras, pode decretar infração ao princípio em comento, assim como ocorre em relação a presença de sócio, por exemplo, em empresas competidoras.

Sobre o tema trazemos decisões do Tribunal de Contas da União:



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, nº 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

"Ainda sobre o tema, observo ainda que no Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, o Tribunal, posteriormente à ocorrência de que se trata, recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que:

"9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993."

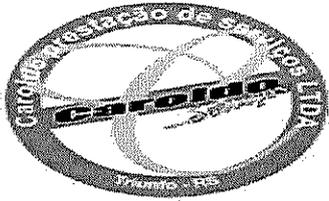
20. Assim, mister que se verifique, em cada caso, quais os efetivos efeitos dessa condição no processo licitatório e no resultado alcançado pela administração pública, uma vez que, conforme alegado, é sabido que não existe vedação legal para a participação, em licitações, de empresas com sócios comuns, a despeito de restar claro que, em tese, tal situação pode determinar graves prejuízos à isonomia, ao sigilo das propostas e à ampla competitividade, configurando até mesmo fraude à licitação.

- No âmbito do RDC, a violação do sigilo do orçamento base da licitação por um dos licitantes motiva a desclassificação da sua proposta, podendo a licitação prosseguir caso não haja indícios de que os demais licitantes tenham tido acesso ao orçamento sigiloso.

TCU in Informativo de Licitações e Contratos 337/

A participação deste, no âmago das empresas, sem nenhuma ilação acerca de sua moral, vicia a competição. Como participa como responsável, ou seja, possui uma relação íntima com a administração de ambas, comentários acerca de valores das propostas são bem plausíveis, possíveis de acontecer.

O responsável sabe que ambas concorrerão, pois é de sua alçada, de sua obrigação saber previamente que competirão.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Hely Lopes Meirelles, grande douto pátrio, tem entendimento semelhante, o qual se passa a transcrever:

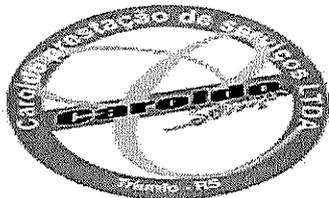
[...] o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas (2008, p. 277).

Seguindo a mesma orientação acima, Marcelo Alexandrino e Vincente Paulo, na sua obra Direito Administrativo Descomplicado, lecionam que o princípio do sigilo na apresentação das propostas decorre da própria lógica do princípio da publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, salvo quanto as propostas, até a data da sessão/abertura.

Assim, conforme pesquisas realizadas e por meio de jurisprudências, é evidente que o que é válido juridicamente para um, deve ser válido também para todos os demais participantes, ou seja, **a partir do momento em que o engenheiro, responsável técnico, representa duas empresas concorrentes no certame, tanto uma quanto a outra podem vir a ser prejudicada.**

Como preleciona Sidney Bittencourt, em Licitação Passo a Passo, pgs. 85, o Princípio do Sigilo é "O princípio que impede o desatendimento ao princípio da igualdade, não permitindo que um licitante tome ciência da proposta dos demais, assumindo posição de vantagem na competição. Mesmo sem mencioná-lo expressamente, o Estatuto o destaca ao prever momento próprio no procedimento licitatório para a abertura dos envelopes de documentação e proposta."

Ao fazer referência ao princípio da igualdade não é por demais buscar sua lição, às pgs 82 da obra citada: " Que também consta nos arts. 5º e 37º, inc. XXI, da CF, e que, em termos de licitação, assegura iguais oportunidades a todos de apresentarem suas propostas para, enfim, celebrar um futuro contrato com a Administração Pública."



Carol do Brasil
Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, nº 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

Há evidentes elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas, diante da não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório.

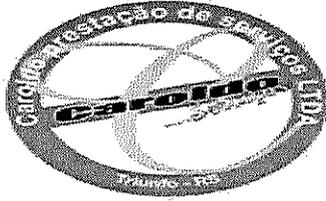
Nesse sentido, segue jurisprudência:

Participação em procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia e construção civil, Inabilitação – Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame. Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação, inteligência §3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93. Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP AG: 1054371620128260000 SP 0105437 16. 2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/11/2012. 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2012).

Outrossim, na Decisão nº 283/1999 TCU – Plenário, o Ministro Homero Santos, em seu relatório, é enfático ao julgar caso semelhante ao presente, de empresas de mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *in verbis*:

Acrescente-se a isso o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas. Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório”.

E ainda recomenda o supramencionado relator, na decisão acima referida: “d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, recusando a inabilitação de licitante que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias".

Resta evidente a problemática de que o mesmo engenheiro seja o responsável técnico de duas empresas, notadamente porque elas estão competindo, de concomitante, no presente Pregão Presencial.

Nesse sentido, como cediço, somente seria possível que duas empresas possuíssem o mesmo Responsável Técnico, em uma mesma licitação, se fossem lotes/itens distintos, e no qual as empresas não competissem entre si, o que não é o caso em tela.

In casu, trata-se de licitação com **LOTE ÚNICO**, o que, por evidente, obsta que duas empresas compitam entre si com o mesmo responsável técnico.

De mais a mais, aplica-se ainda o entendimento doutrinário de Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, o qual destaca que: "os princípios da igualdade e da competitividade fazem necessário o sigilo quanto ao conteúdo das propostas, até a abertura dos respectivos envelopes" (2007, p. 86).

Portanto, é essencial destacar que a participação de duas empresas licitantes, disputando o mesmo objeto do Pregão Presencial em questão, possuindo o mesmo Engenheiro Civil como Responsável Técnico, é incompatível com a Lei de Licitações, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo licitatório em questão.

Reitera-se haver confusão de técnico responsável nas empresas Marcelo e Urban, o que por cautela, por prevenção, deve ser evitado à bem da licitação.

Ademais, conforme fotos em anexo extraídas das redes sociais dos representantes das empresas, ambos representantes da Marcelo Gama de Souza e Urban Serviços e Transportes LTDA são **primos**, o que corrobora com a ideia de que já tinham conhecimento que ambos participariam da licitação, além do conhecimento de que a Urban é a empresa que presta o serviços atualmente.



9
6

Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, nº 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

Dessa forma, objetivando assegurar o respeito ao sigilo das propostas, e a segurança jurídica deste processo licitatório, impõe-se na INABILITAÇÃO das empresas **MARCELO GAMA DE SOUZA** e **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, em consonância aos princípios da isonomia entre os participantes e do sigilo e decorrência.

3 Inciso II do item 4.4 do edital

II - *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo o licitante apresentar, já calculados, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo:*

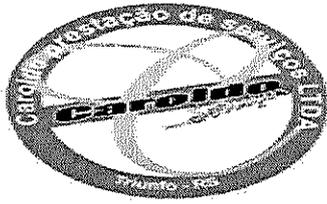
A forma da lei está prescrita pela legislação comercial, especificamente no artigo 1.184 do Código Civil, em que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por profissional contabilista legalmente habilitado e pelo empresário responsável:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

.....

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo **ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado** e pelo empresário ou sociedade empresária.

Em decisão do TCU -Grupo I – Classe VI – Segunda Câmara, TC 004.938/2014-3. , retira-se comprovação do asseverado:



10
6

Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

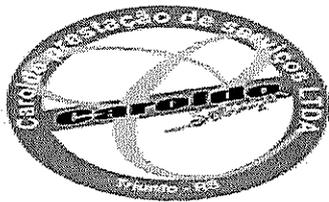
"Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

17. O Balanço Patrimonial bem como a Demonstração do Resultado para terem validade devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1184 do Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa **estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável**. Vale informar que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada."

Muito embora a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE possam vir assinados digitalmente, conforme prescrição do §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000, sequer esta possibilidade está presente na documentação apresentada.

Os documentos trazidos pela empresa Marcelo, referentes ao Balanço não contém, portanto, os requisitos formais necessários para estar enquadrado não só no edital, o qual deriva do art. 31, I da Lei 8.666/93, mas pelo art. 1184 do Código Civil em vigor, como "na forma da lei".



14
3

Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Não se pode afastar, como bem refere Bittencourt, na obra Novo Pregão Eletrônico, pgs 216, que "As regras de verificação da documentação habilitatória dizem respeito aos Direito Civil e Empresarial, com os documentos variando em função da natureza jurídica dos licitantes."

Com esta lição, concluímos que a empresa Marcelo não ofereceu o Balanço Contábil da forma como previsto em lei e assim sendo não se prestando formalmente ao determinado no edital, uma vez ausentes as assinaturas do contador e seu representante legal, como prevê a lei, visto acima.

CONCLUSÃO

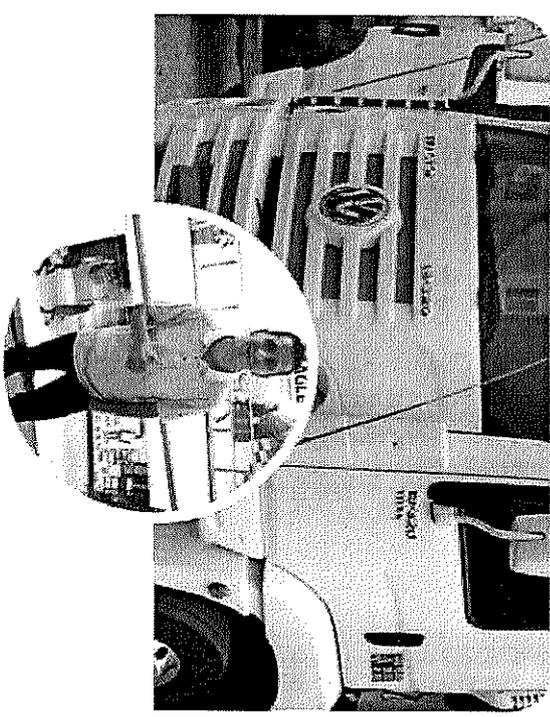
Forte nestes apontamentos e fundamentações, em face do(s) documento(s) juntado(s) pela empresa Marcelo Gama de Souza, requerendo seja recebido e dado provimento o presente recurso, sendo por conseguinte a referida empresa, declarada desclassificada, inabilitada ao presente certame, bem como a empresa Urban Serviços e Transportes LTDA.

N. Termos

P. Deferimento

Triunfo 04 de agosto de 2020.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO



Marcelo Gama de Souza

Adicionar

- Trabalhou na empresa **Transportes J C Lopes**
- Trabalhou na empresa **J.C.Lopes**
- Estudou na instituição de ensino **E.E. Ens Med José do Patrocínio**
- Frequentou **E.E. Ens Med José do**

TRABALHO



Transportes J C Lopes



J.C.Lopes

EDUCAÇÃO



E.E. Ens Med José do Patrocínio
Faculdade



E.E. Ens Med José do Patrocínio
Ensino médio

LOCALS ONDE MOROU



Nova Alvorada, Rio Grande Do Sul, Brazil
Cidade atual

A

INFORMAÇÕES DE CONTATO

Facebook /marcelo.gamadesouza

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Gênero Masculino

Idiomas Português brasileiro

RELACIONAMENTO



Anny Lima
Em um relacionamento sério
Desde Setembro de 2016

Ver fotos de Marcelo e Anny

MEMBROS DA FAMÍLIA



Marcos Lopes
Primo

ACONTECIMENTOS

...

INTERESSES



Marcos Lopes

 Adicionar



 Estudou na instituição de ensino
Faculdade Luterana São Marcos

 Frequentou Escola São Marcos

 Mora em Porto Alegre, Rio Grande do Sul

 De Porto Alegre, Rio Grande do Sul

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A."



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/8/8103

Requerente: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	04/08/20	Para análise e providências.

Triunfo, 04 de agosto de 2020.

Gustavo Barcelos Braga

GUSTAVO BARCELOS BRAGA